



Projeto de Lei nº 3.071, de 2011

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Rondonópolis, no Estado de Mato Grosso.

AUTOR: SENADO FEDERAL
RELATOR: Dep. AKIRA OTSUBO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.071, de 2011, autoriza o Poder Executivo a criar uma Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Rondonópolis, no Estado de Mato Grosso, sendo sua criação e funcionamento regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e alterações, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das ZPE's.

Em sua justificativa, o autor do Projeto de Lei, Senador Jayme Campos, argumenta que as ZPE's atuam como estímulo ao desenvolvimento, contribuindo também para o equilíbrio do balanço de pagamentos e a atualização tecnológica do parque industrial.

Ainda, segundo o autor, a instalação em Rondonópolis de uma ZPE contribuiria para estimular o desenvolvimento da economia do município e de seu entorno, o que levaria a um aumento de competitividade dos produtos locais, gerando mais emprego e renda.

O Projeto foi aprovado pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional - CAINDR, por unanimidade, nos termos

6A2B16D259

6A2B16D259



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

do Parecer do Relator, o nobre Deputado Valtenir Pereira, e pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC, por unanimidade, nos termos do Parecer do Relator, o nobre Deputado Afonso Florence.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, eventualmente seguida da apreciação do mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de Agosto de 2012), em seu art. 90, condiciona a aprovação de proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei ou medidas provisórias, que instituem ou alterem tributo, à apresentação de estimativas desses efeitos, elaboradas ou homologadas por órgão da União, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2013 a 2015, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de

6A2B16D259

6A2B16D259



vigência de no máximo 5 anos, sendo facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.

Ainda em seu art. 90, a LDO 2013 destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 3.071, de 2011, ao criar Área de Livre Comércio em Rondonópolis, no Estado de Mato Grosso, gera renúncia fiscal, no entanto, não foram apresentados o montante dessa renúncia nem maneiras de sua compensação.

Vale lembrar, ainda, que a Súmula CFT 1/2008 estabelece que “é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que,

6A2B16D259

6A2B16D259



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação". Dessa forma, a proposição em questão deve ser considerada incompatível e inadequada financeira e orçamentariamente.

Mostrando-se o projeto incompatível, fica prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

"Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."

Diante do exposto, voto pela **INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 3.071, de 2011, **dispensado o exame de mérito**, conforme disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão, e para que o teor deste projeto de extrema relevância o município de Rondonópolis, no estado de Mato Grosso, alcance o poder competente, proponho que esta Comissão encaminhe Indicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado AKIRA OTSUBO
Relator

6A2B16D259

6A2B16D259